



LEI Nº 250/93 PMSGO - GAB 22 de dezembro de 1993

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FELIX SORGATTO, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, no uso de seus atributos legais, que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou nas sessões dos dias 02 e 07 de dezembro de 1993, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ARTIGO 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações de ordem tributária relativos ao fisco municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

ARTIGO 2º Compõem o sistema tributário do Município:

- I - impostos;
- II - taxas e
- III - contribuições de melhoria.

ARTIGO 3º O Município cobrará preço público ao prestar efetivamente serviços facultativos, conforme dispuser o Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á facultativo, o serviço que depende da vontade do usuário ou de sua livre convocação.

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

ARTIGO 4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



Município.

ARTIGO 5º Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - zonas em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de projetos de parcelamento do solo aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do item anterior.

PARAGRAFO UNICO - Estão também sujeitos ao imposto predial e territorial urbano os sítios de recreio.

ARTIGO 6º O Poder Executivo delimitará, por Decreto as áreas urbanas do Município, observando o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 7º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel.

ARTIGO 8º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinadas à habitação, indústria e comércio localizado fora da zona urbana.

PARAGRAFO UNICO - Será dispensado temporariamente do pagamento do presente imposto o proprietário de loteamento urbano, até o último dia do ano subsequente ao da aprovação do loteamento; vencido este prazo, o lançamento será efetuado regularmente.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

ARTIGO 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



ARTIGO 10 O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;
- II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - a forma, as dimensões, localização e outras características do imóvel;
- IV - a área construída, o padrão da edificação e o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V - equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Executivo editará anualmente Planta de Valores contendo:

- I - os valores dos diversos logradouros ou das zonas para efeito de cálculo do valor venal de terrenos, com base nos elementos citados no **caput** deste artigo;
- II - os valores de metro quadrado (m²) de edificação, segundo diversos padrões;
- III - fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

ARTIGO 11 O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - para imóveis construídos: 0,5% (meio por cento);
- II - para imóveis não construídos: 3% (três por cento).

§ 1º - A alíquota estabelecida no inciso II sofrerá um acréscimo de 100 % (cem por cento), anualmente, enquanto o imóvel não for murado ou não possuir passeio, quando a via pública for dotada de pavimentação.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior terá continuidade de acordo com o § 2º do artigo 12 da Lei nº 16/83.

§ 3º - O Poder Executivo concederá, a requerimento do contribuinte, redução de 20% (vinte por cento) do IPTU aos imóveis vagos que tiverem a metade de sua área ocupada com árvores frutíferas ou ornamentais; o mesmo desconto será concedido àqueles imóveis que, descontadas as construções, tiverem a metade da área livre ocupada com as mesmas plantas.



§ 4º - Será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o IPTU dos imóveis não modificados, pertencentes a conjuntos habitacionais, até a data da quitação dos financiamentos.

ARTIGO 12 Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que tenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada para a destinação pretendida.

SEÇÃO III ISENÇÃO

ARTIGO 13 São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I - sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas e políticas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;
- II - sejam ex- integrantes da FEB que tomaram parte da ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado a residência dos beneficiários ou de ambos;
- III - sejam aposentados e proprietários apenas do imóvel onde residam.

ARTIGO 14 As isenções constantes do artigo anterior, só serão efetivadas após a provação, pelo interessado através de requerimento, e do preenchimento das condições e requisitos previstos.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

ARTIGO 15 A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada unidade autônoma de qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.



§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos.

§ 2º - A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma ou acréscimo.

ARTIGO 16 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome, qualificação e endereço;
- II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV - no caso de imóvel construído, dimensões e áreas de construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;
- V - valor constante do título aquisitivo.

ARTIGO 17 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou alteração cadastral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - notificação eventualmente feita pelo Município;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno averbado no Registro de Imóveis;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 15.

PARAGRAFO UNICO - Equiparar-se-á ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissão dolosas.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

ARTIGO 19 O lançamento do imposto será anual e distinto e será feito em UFSGO, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se, o estado do imóvel até 10 de



dezembro do exercício para vigorar no exercício subsequente.

PARAGRAFO UNICO - Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

ARTIGO 20 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador averbado no Registro de Imóveis.

§ 2º - O lançamento do imposto de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usuário ou do fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 21 O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

ARTIGO 2 O contribuinte será notificado no lançamento do imposto por via pessoal, ou, se não for possível, por edital.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

ARTIGO 23 O pagamento do imposto será feito em parcelas e prazos definidos através de Decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento poderá ser feito em parcela única até a data de vencimento da primeira prestação, com desconto de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 24 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.



ARTIGO 25 O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da legalidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**SEÇÃO VII
PENALIDADES**

ARTIGO 26 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 27 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 28 As multas a que se referem os artigos 26 e 27, serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

ARTIGO 29 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a atualização da UFGD;
- II - à multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido através da UFGD;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido.

**CAPITULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE**

ARTIGO 30 O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

- 001 - Médicos, inclusive de análises clínicas, eletrividade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.



- 004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 005 - Assistência técnica e congêneres previstos nos itens 1.2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 005 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiários do plano.
- 007 - Médicos e veterinários.
- 008 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 009 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 010 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 011 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 012 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 013 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 014 - Limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 015 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 016 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.
- 017 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 018 - Limpeza de chaminés.
- 019 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 020 - Assistência técnica.
- 021 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desta lista, organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 022 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 023 - Análise, inclusive sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.
- 025 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 026 - Traduções e interpretações.
- 027 - Avaliação de bens.



- 028 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 029 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 030 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 031 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 032 - Demolição.
- 033 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 034 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 035 - Florestamento e reflorestamento.
- 036 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 037 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 038 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 039 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 040 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 041 - Organização de festas e recepções: **buffet** (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 042 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 043 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 044 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de tipos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring")



(exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

048 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

050 - Despachantes.

051 - Agentes de propriedade industrial.

052 - Agentes de propriedade artística ou literária.

053 - Leilão.

054 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

055 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

056 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

057 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

058 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

059 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, schows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

060 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

061 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão).

062 - Gravação e distribuição de filmes e vidiotei-



pes.

- 063 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truaagem, dublagem e mixagem sonora.
- 064 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 065 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 066 - Colocação de tapetes e cortinas, com materiais fornecidos pelo usuário final do serviço.
- 067 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 068 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 069 - Recondicionamento de motores (o valor das peças pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 070 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 071 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 072 - Lustração e bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.
- 073 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 074 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 075 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 076 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotografia.
- 077 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 078 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 079 - Funerais.
- 080 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 081 - Tinturaria e lavanderia.
- 082 - Taxidermia.
- 083 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



084 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento, de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

085 - Vinculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meios (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

086 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

087 - Advogados.

088 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

089 - cirurgiões dentistas.

090 - Economistas.

091 - Psicólogos.

092 - Assistentes Sociais.

093 - Relações públicas.

094 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

095 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

096 - Transporte de natureza estritamente municipal.

097 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

098 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

099 - Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços com-



preendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 33, 38, 41, 68 e 76 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador desse imposto.

ARTIGO 31 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

ARTIGO 32 O imposto sobre serviços será devolvido ao Município:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

ARTIGO 33 Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma para prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

PARAGRAFO UNICO - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoa(s), materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos tributários federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para



a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 34 A incidência do imposto independente.

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

ARTIGO 35 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal do Município quando:

- I - a prestação dos serviços se der na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do artigo 30 forem prestados por sociedades.

§ 2º - Considerar-se -á trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do inciso I do § 1º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

ARTIGO 36 O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 1º do artigo 35, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município (UF) das quantidades constantes da Tabela I que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do § 1º do artigo 35, pela aplicação, sobre Unidade Fiscal do Município (UF) das quantidades constantes na Tabela I que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação sobre o preço dos serviços das alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.



ARTIGO 37 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 43;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço serão considerado, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor da instalação e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios.

§ 3º - O montante do imposto assim arbitrado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de arbitramento, a critério da Fazenda Municipal poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de arbitramento poderá ser suspen-



sa a qualquer tempo, mesmo não findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores arbitrados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 38 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 39 Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes ressalvado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

ARTIGO 40 O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais devem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 41 Os contribuintes a que se refere o § 1º, inciso I e II do artigo 35, deverão, até 10 de dezembro de cada ano atualizar os dados de suas inscrições quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços ou quanto às suas situações de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 42 O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades após a verificação da procedência dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 43 A Prefeitura Municipal exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro,



controle e fiscalização dos serviços ou atividades em razão de peculiaridades da prestação, podendo inclusive ser informatizados.

ARTIGO 44 O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos da prestação:

I - dos serviços especificados nos itens 31, 32, 33 e 59 da lista do artigo 30;

II - dos demais serviços da lista do artigo 30, excluídos os casos que dispõe o artigo 45.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da lista do artigo 30, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente do Município, o imposto será calculado diariamente.

ARTIGO 45 O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos:

I - da prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 25, 29, 87, 88, 89, 90, 91 e 93 da lista do artigo 30.

PARAGRAFO UNICO - Os profissionais de nível médio e os de nível superior, registrados nos respectivos Conselhos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro Econômico, no primeiro exercício após a colação de grau serão isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços no exercício financeiro da inscrição e nos dois anos subsequentes.

II - em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

ARTIGO 46 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, acompanhados do Auto de Infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 47 Quando contribuinte quiser comprovar inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto, apresentando documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal.

ARTIGO 48 O prazo para homologação do cálculo do con-



tribuinte é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte.

ARTIGO 49 Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas normas estabelecidas com base em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classes diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

§ 1º - O montante do imposto assim estimado poderá ser parcelado em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela Administração para o qual fez a estimativa, ou deixando esse regime de ser adaptado por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante de imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado. Será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo tendo findado o exercício ou período, a



critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ARTIGO 50 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativas, ou quando a revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 51 Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

**SEÇÃO IV
ARRECADAÇÃO**

ARTIGO 52 Nos casos do artigo 44, inciso I e II, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame de autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao vencido, podendo ser efetuada na rede bancária conveniada com a Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior ou por meio que garanta o recolhimento.

ARTIGO 53 Nos casos dos incisos I e II do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - O pagamento de imposto poderá ser antecipado até 30 (trinta) dias com um desconto de 10% (dez por cento).

ARTIGO 54 As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



SEÇÃO V
PENALIDADES

ARTIGO 55 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 40 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 56 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 41, será imposta a multa equivalente a cinco vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 57 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 42, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao último mês de atividade (incisos I e II do artigo 44), ou no último ano (incisos I e II do artigo 45).

ARTIGO 58 Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 43, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 37, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º no que couber.

ARTIGO 59 A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 52 e seu parágrafo único, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 53, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente depois de decorridos 60 (sessenta) dias após o vencimento;

V - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.



CAPITULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

ARTIGO 60 O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "intervivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos I e II do artigo 64;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 61 A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos I e II do artigo 64;

III - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;

IV - a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis;

V - o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

VI - a instituição e a substituição fideicomissária;

VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;

VIII - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;

IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:

a) dação em pagamento;

b) sentença declaratória de usucapião;

c) mandato de causa própria e seus substabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) compromisso de compra e venda quitado, inclusive cessões de direitos dele decorrentes;



- X - a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis;
- XI - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- XIII - torna ou reposição que ocorra nas partilhas, em virtude de separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o valor da cota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- XIV - a aquisição de terras devolutas;
- XV - quaisquer outros atos de contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município sujeitos a transcrição, na forma da lei.

PARAGRAFO UNICO - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

ARTIGO 62 O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

ARTIGO 63 O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;

PARAGRAFO UNICO - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO II NÃO INCIDENCIA

ARTIGO 64 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se devido o imposto, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO I, I
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

ARTIGO 65 A base de cálculo do imposto é o valor pacturado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel;

III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

V - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;

VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;

VIII - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisão, o valor da parte excedente de meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;



IX - na instituição de fideicomissão, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;

X - nas cessões de direito, o valor venal do imóvel;

ARTIGO 66 A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

ARTIGO 67 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões e cessões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV ISENÇÃO

artigo 68 São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados por órgãos públicos ou seus agentes;

III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes da FEB, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

a) prova de condição de ex-combatente ou documento que prova ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;

b) avaliação fiscal do imóvel.

V - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimento de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR - e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

VI - as aquisições feitas por aposentados que comprovadamente não sejam proprietários de nenhum imóvel;



VII - as aquisições para áreas industriais até o limite máximo de 10.000 m².

SEÇÃO V
PAGAMENTO

ARTIGO 69 O pagamento do imposto realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura;

III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão ou usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou reposição em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IX - O pagamento do imposto para os casos de escrituras lavradas fora do Município, à data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

ARTIGO 70 O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 71 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações



necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 72 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 73 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 74 Todos aqueles que adquirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO

ARTIGO 75 O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerido provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, o Município fará devolução devidamente corrigida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VIII FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 76 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será



transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

ARTIGO 77 Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em Cartórios dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX PENALIDADES

ARTIGO 78 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 79 O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARAGRAFO UNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 76.

ARTIGO 80 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

PARAGRAFO UNICO - Igual à multa será aplicada a qualquer pessoa inclusive serventuários, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 81 O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

SEÇÃO X NORMAS GERAIS

ARTIGO 82 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra



por ocasião do ato translativo da propriedade.

ARTIGO 83 O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreita de mão-de-obra;
- III - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - certidão de regularidade da situação de obra, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência Assistência Social - IAPAS.

ARTIGO 84 O imposto será recolhido de acordo com o preço e dados constantes do cadastramento imobiliário atualizado no dia do pagamento.

PARAGRAFO UNICO - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.

TITULO III DAS TAXAS

ARTIGO 85 Pelo exercício do poder de polícia em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de expediente;
- II - de licença;
- III - de serviços públicos.

CAPITULO I TAXAS E EXPEDIENTE

ARTIGO 86 A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura, para apreciação e desempenho pelas autoridades municipais.



ARTIGO 87 A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrado de acordo com a Tabela IV anexa neste Código.

PARAGRAFO UNICO - As alíquotas constantes da Tabela IV deste Código, serão aplicadas sobre a UFSGO.

ARTIGO 88 A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante de seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento por ocasião em que for protocolada.

ARTIGO 89 Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura, quando objetiva, sem o pagamento de seus créditos, e ainda, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e referentes à defesa ou recursos contra autos de infração lavrados pela fiscalização municipal.

ARTIGO 90 O servidor municipal que aceitar a entrada de documentação ou papéis passíveis de cobrança desta taxa, sem comprovante do pagamento do tributo ou pago com insuficiência, responde pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

CAPITULO II TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

ARTIGO 91 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de Polícia Administrativa do Município, mediante requerimento da realização de diligências, exames, suspensões, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 92 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo e, tratando-se de atividade



de que a lei tenha como discriminatória, sem abuso ou desvio do poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, do Município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 93 As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - publicidade;
- VI - execução de loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobramento e
- VII - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VIII - abate de animais.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

ARTIGO 94 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 86.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

ARTIGO 95 A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 96 A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

ARTIGO 97 Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações à sua inscrição no Cadastro Fiscal.



SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ARTIGO 98 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos- recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores, e com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição responsável no Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento;
- c) alteração local.

§ 3º - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações, expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, saúde, ambiente, à segurança e os bons costumes.

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

ARTIGO 99 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI
PENALIDADES/INFRAÇÕES

ARTIGO 100 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença de que trata o artigo 88, sem a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município.



§ 1º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa em dobro.

§ 2º - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do fato da alteração da razão social, do ramo de atividade, alterações físicas sofridas pelo estabelecimento e mudança de endereço.

SEÇÃO VII
NORMAS GERAIS

ARTIGO 101 As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 102 As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação específica e urbanística do Município.

§ 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 103 A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 104 Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e



pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 105 A taxa de licença de comércio ambulante e anual, mensal ou diária, recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 108.

PARAGRAFO UNICO - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - Vide tabela II do anexo I desta Lei.

ARTIGO 106 As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

SEÇÃO VIII NÃO INCIDENCIA

ARTIGO 107 Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura.

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

d) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

v - as atividades desenvolvidas por:



- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - b) engraxates ambulantes;
 - c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d) cegos e mutilados, quando exercidos em escala infima.
- VI - as construções de passeios e muros;
 - VII - orfanatos e asilos.
 - VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos.

CAPITULO III
TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

ARTIGO 108 As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se serviço público:

- I - utilização pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando ele usufruido a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidades públicas;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 109 O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se também lindeiro bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ARTIGO 110 As taxas de serviços serão devidas para:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - iluminação pública;



IV - conservação de vias públicas.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

ARTIGO 111 A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

ARTIGO 112 Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido usando-se índices de correção monetária.

ARTIGO 113 As remoções de lixo ou entulho que excedem a 1 m³ (um metro cúbico), serão feitas mediante o pagamento de preço público.

ARTIGO 114 A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III
NÃO INCIDENCIA

ARTIGO 115 Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ARTIGO 116 As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos- recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ARTIGO 117 O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos- recibos.



SEÇÃO VI
PENALIDADES

ARTIGO 118 O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos indicados nos avisos- recibos ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente através da UFGO, até 30 (trinta) dias do vencimento.

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

ARTIGO 119 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

PARAGRAFO UNICO - A obra pública referida no "caput" deste artigo poderá ser aquela realizada pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênios com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

ARTIGO 120 O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário de imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 121 A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.



§ 1º - No caso da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 122 O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do terreno ou imóvel beneficiado.

ARTIGO 123 O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o custo da obra a que se refere o artigo anterior, desde que o beneficiado tenha um único imóvel cadastrado no Município.

CAPITULO IV COBRANÇA

ARTIGO 124 Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;

III - relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;

IV - relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o cumprimento de sua testada;

V - valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

ARTIGO 125 Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARAGRAFO UNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo a cobrança de contribuição de melhoria.

ARTIGO 126 Executada a obra na sua totalidade ou em par-



te suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

ARTIGO 127 A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazos para reclamação.

CAPITULO V PAGAMENTO

ARTIGO 128 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares abaixo:

- I - para o pagamento de uma só vez, o contribuinte gozará de um desconto de 1% (um por cento) para cada mês do parcelamento;
- II - as parcelas serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 129 O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

- I - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido monetariamente após decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

CAPITULO VI NORMAS GERAIS

ARTIGO 130 Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.



ARTIGO 131 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

ARTIGO 132 O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta municipal as funções de cálculo e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TITULO V OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I NORMAS GERAIS

ARTIGO 133 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo em penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPITULO II FATO GERADOR

ARTIGO 134 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

ARTIGO 135 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.



ARTIGO 136 Salvo dispositivo de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde que o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 137 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

ARTIGO 138 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III SUJEITO ATIVO

ARTIGO 139 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.



CAPITULO IV
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

ARTIGO 140 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

PARAGRAFO UNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas de lei.

ARTIGO 141 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

ARTIGO 142 São solidariamente obrigadas:

I - a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

PARAGRAFO UNICO - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de outrem.

ARTIGO 143 A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTARIA

ARTIGO 144 A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DOMICILIO TRIBUTARIO

ARTIGO 145 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicilio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicilio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicilio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitarem ou dificultarem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

ARTIGO 146 O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, recursos, declarações,



guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPITULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 147 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

ARTIGO 148 O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

ARTIGO 149 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARAGRAFO UNICO - No caso de arrematação em haste pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 150 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 151 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em



outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio; sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

ARTIGO 152 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS

ARTIGO 153 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão dos seu ofício;

VII - os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas.



PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 154 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutários:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

ARTIGO 155 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 156 A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 152 contra aquelas quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

ARTIGO 157 A responsabilidade é excluída pela denúncia da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, corrigido pela UFSGO e das multas, dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARAGRAFO UNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



TITULO VI
CRÉDITO TRIBUTARIO
CAPITULO I
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

ARTIGO 158 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente; determinar a matéria tributável; calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARAGRAFO UNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 159 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou privilégios, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 160 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito;
- II - recurso do ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 164.

ARTIGO 161 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



SEÇÃO II
MODALIDADE DE LANÇAMENTO

ARTIGO 162 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir revisão daquela.

ARTIGO 163 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ARTIGO 164 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim determina;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito



passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciada fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior.

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

ARTIGO 165 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPITULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 166 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos das leis regulares do processo tributário administrativo;



IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

**SEÇÃO II
MORATÓRIA**

ARTIGO 167 A moratória pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pelo Município;

b) pela União, quanto a tributos de competência

dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

PARAGRAFO UNICO - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria e sujeitos passivos.

ARTIGO 168 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 169 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



PARAGRAFO UNICO - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 170 A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, correção monetária e multa.

I - com a imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARAGRAFO UNICO - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPITULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 171 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 165 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 176;
- IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;

PARAGRAFO UNICO - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irre-



gularidade da sua constituição.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

ARTIGO 172 A imposição de penalidade não impede o pagamento integral do crédito tributário.

ARTIGO 173 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

ARTIGO 174 Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

ARTIGO 175 Quando a legislação tributária não fixar o tempo de pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

PARAGRAFO UNICO - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

ARTIGO 176 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.

ARTIGO 177 O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.



§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 178 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juro de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente nos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

ARTIGO 179 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de um à pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 180 O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo ou



maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 181 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 182 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARAGRAFO UNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 183 O direito de pleitear as restituições extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 180, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 180, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 184 Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

ARTIGO 185 O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente



assinalado, para pagamento de crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes a imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vincendo ao Bônus do Tesouro Nacional - BINA - ou a outro título que os substitua;

IV - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

ARTIGO 186 A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure o que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado ou de terceiros em benefícios daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARAGRAFO UNICO - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo do beneficiado daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO V DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 187 A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PARAGRAFO UNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo a apuração do seu montante, não podendo, porém, comunicar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.



ARTIGO 188 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

PARAGRAFO UNICO - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 189 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

PARAGRAFO UNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 170.

ARTIGO 190 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados;

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARAGRAFO UNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passível de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 191 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARAGRAFO UNICO - A prescrição se interrompe:



- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

CAPITULO IV
EXCLUSAO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 192 Excluem o crédito tributário:

- I - isenção;
- II - a anistia;

PARAGRAFO UNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
ISENÇÃO

ARTIGO 193 A isenção é a dispensa de pagamento de tributos em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

ARTIGO 194 A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;
- II - em caráter condicional, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- I - no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais até o primeiro vencimento do exercício, fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- II - no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação até vencimento fixado no exercício.



§ 2º - A falta do requerimento no prazo estabelecido fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste artigo.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - Despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

ARTIGO 195 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

ARTIGO 196 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificativos em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 197 A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;



b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região de território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 198 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

PARAGRAFO UNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 170.

CAPITULO V IMUNIDADES

ARTIGO 199 São imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autoridades e fundações quando vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica:

I - aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóveis objeto de compra e venda;

II - ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 3º - O disposto neste artigo não inclui a atribuição, por lei, das entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos lhes caiba reter na fonte e na dispensa da prática de atos previstos em lei.

ARTIGO 200 A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 201 O disposto no inciso III, do artigo 199, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TITULO VII
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO UNICO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 202 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 203 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 204 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses exibí-los.

PARAGRAFO UNICO - Os livros obrigatórios e escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tribu-



tários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 205 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissionários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARAGRAFO UNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 206 A dívida tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

PARAGRAFO UNICO - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

ARTIGO 207 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

ARTIGO 208 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela legislação federal;

III - a autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

PARAGRAFO UNICO - As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 209 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e, se o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida ativa.

§ 1º - A Certidão Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

ARTIGO 210 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela legislação federal;

PARAGRAFO UNICO - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 211 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 212 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

PARAGRAFO UNICO - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.



ARTIGO 213 A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 214 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**TITULO VIII
PROCEDIMENTO TRIBUTARIO**

**CAPITULO I
NORMAS GERAIS**

ARTIGO 215 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário; as medidas preliminares; os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos; a consulta; o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

**SEÇÃO I
PRAZOS**

ARTIGO 216 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 217 A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despachos fundamentais, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificações.

**SEÇÃO II
CIENCIA DOS ATOS E DECISÕES**

ARTIGO 218 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário, ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com a menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;



III - por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 219 A intimação presume-se feita:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

ARTIGO 220 Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ARTIGO 221 A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do notificado e as do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para o recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PARAGRAFO UNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 222 A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 218 e 219.

CAPITULO II PROCEDIMENTO FISCAL



ARTIGO 223 O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

PARAGRAFO UNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente, de intimação, e dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 224 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou modificação de lançamento, distinto para cada tributo.

PARAGRAFO UNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 225 O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 226 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em



branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra o recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à avaliação do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

SEÇÃO II
APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 227 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 228 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 230.

PARAGRAFO UNICO - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 229 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARAGRAFO UNICO - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 230 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo





de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV
ATOS INICIAIS

SEÇÃO I
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 231 Verificando-se omissão dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 232 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA



ARTIGO 233 Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 234 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a penalidade.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 235 O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 236 Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII do artigo 205, aplica-se o disposto no artigo 218.





ARTIGO 237 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

PARAGRAFO UNICO - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

ARTIGO 238 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 235;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 239 Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 240 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 241 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

ARTIGO 242 A solução dada à consulta terá efeito norma-



tivo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

ARTIGO 243 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 244 Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 245 O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, à Junta Julgadora de Recursos Administrativos a ser constituída através de lei específica.

ARTIGO 246 A interposição e impugnação, defesa ou recurso, independe de garantia ou instância em que se encontre o processo.

ARTIGO 247 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão a nível administrativo, após o julgamento da segunda instância.

ARTIGO 248 é facultado ao contribuinte, responsável autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 249 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua restituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 250 Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.



SEÇÃO II
IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 251 A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 252 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARAGRAFO UNICO - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 253 A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte, o Cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARAGRAFO UNICO - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ARTIGO 254 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 255 Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 256 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARAGRAFO UNICO - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reab-



to o prazo para a nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

ARTIGO 257 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 258 Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará restrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua apuração.

ARTIGO 259 A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 218 e 219.

ARTIGO 260 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação da decisão.

PARAGRAFO UNICO - Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 261 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalístico da exigência.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão;

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar



o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

SEÇÃO III
RECURSO

ARTIGO 262 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta julgadora de Recursos Administrativos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

PARAGRAFO UNICO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 263 O recurso voluntário terá efeito suspensivo a cobrança.

ARTIGO 264 A Junta Julgadora de Recursos Administrativos poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 265 A intimação será feita na forma dos artigos 218 e 219.

ARTIGO 266 O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro de prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigidas, contadas da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV
EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 267 São definitivas:

I - As decisões de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que tenha sido interposto;

II - as decisões de segunda instância;

PARAGRAFO UNICO - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeito a recurso de ofício.



ARTIGO 268 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apresentados ou depositados.

ARTIGO 269 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver, devidamente corrigidas.

ARTIGO 270 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

PARAGRAFO UNICO - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPITULO VII RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 271 O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração de legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar Auto de Infração, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras



sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 272 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela Unidade Administrativa de Finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 30% (trinta por cento) do total recebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela Unidade Administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 273 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo o recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARAGRAFO UNICO - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

ARTIGO 274 Considerada as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 275 Serão desprezadas as frações de até CR\$ 0,99 (noventa e nove centavos) no cálculo de qualquer tributo.



ARTIGO 276 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste no valor de CR\$ 1.969,67 (Um mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros reais e sessenta e sete centavos), referente ao mês de dezembro de 1993, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente lei.

ARTIGO 277 A Unidade Fiscal em vigor no Município de São Gabriel do Oeste será atualizada mensalmente mediante a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária.

PARAGRAFO UNICO - Os valores nominais do presente código serão atualizados na data de sua aprovação, pelos índices oficiais de correção dos tributos federais.

ARTIGO 278 Respeitado sempre o disposto nesta Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares que julgar necessárias à sua fiel execução.

ARTIGO 279 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 22 de dezembro de 1993


FELIX SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação de atividades, por itens, antes da relação de que trata o art. 32 e categorias profissionais.	ALÍQUOTAS (%)			QUANTIDADE DE UFSS	
	Sobre o preço do serviço, deduzidos o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ou o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso.	Sobre o preço do serviço ou sobre o valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública.	Sobre o preço do serviço, excluído o fornecimento de alimentos e bebidas, peças de partes de máquinas, aparelhos e material para execução, quando for o caso.	De Unidade Fiscal do Município, multiplicada por profissional, sócio, empregado ou não de sociedade com o objetivo de prestação de serviços	De Unidade Fiscal do Município - UFSS.
I a) 31, 32 e 33 b) 59 (e alíneas) c) demais itens	3 %	10 %	3 %		
II 1, 4, 7, 24, 51, 67, 68, 69, 90 e 91	3 %	10 %	3 %	01 UFSS - R\$0	
III Profissionais Autônomos: nível superior nível médio outros					10 UFSS - R\$0 05 UFSS - R\$0 02 UFSS - R\$0

OBS.: Para o item III Profissionais Autônomos, calcular da seguinte forma: a receita bruta anual, referente a UFSS, será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos, entre o mês da Inscrição do Contribuinte, até o final de cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

QUANTIDADES/PORCENTUAIS

A SEREM APLICADOS SOBRE AS UNIDADES FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS (%)
1. Licença para localização e ou funcionamento por estabelecimento de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade:	
A-1.1 Industriais e produtores	5% da UFSGO por m ²
1.2 Comerciais	10% da UFSGO por m ²
1.3 Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais)	10% da UFSGO por m ²
1.4 demais atividades	10% da UFSGO por m ²
B-1.5 Na abertura do estabelecimento ou alteração no ramo de atividade ou proprietário.	1 UFSGO
2. Licença para execução de obras particulares	
2.1 Construções	
· aprovação de projetos (m ²)	1% da UFSGO por m ²
· concessão de alvarás de construção (m ²)	1% da UFSGO POR m ²
· concessão de "habite-se", inclusive numerado imóvel (m ²)	1% da UFSGO por m ²
2.2 Modificação e aplicação	
· aprovação do projeto (m ²)	0,5% da UFSGO por m ²
· concessão do alvará (m ²)	0,5% da UFSGO por m ²
2.3 Demolições (m ²)	0,5% da UFSGO por m ²
2.4 Erecção de loteamento e desmembramento	
· análise do projeto (m ²)	0,5% da UFSGO por m ²
· modificação do projeto aprovado (m ²)	0,5% da UFSGO por m ²
2.5 Autorização para desdobramento e remembramento (m ²)	0,5% da UFSGO por m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (ou renovação)

DISCRIMINAÇÃO	em UFSGO
3.1 Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública por m ² ou fração.	0,8 por semestre
3.2 Anúncios em veículos de transportes e de passageiros e de carga interna e externa por m ² ou fração.	0,2 por semestre
3.3 Anúncios projetados em telas de cinema ou qualquer meio.	0,5 por mês ✓
3.4 Anúncios conduzidos por pessoas e exibido em vias públicas, por unidade e por semana.	1,0 por semana ✓
3.5 Prospectos ou folhetos por espécie distribuída em milhar.	0,5 por milhar ✓
3.6 Faixas por unidade (locais permitidos).	15,0 por mês ✓
3.7 Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias, etc., por unidade ou fração.	0,8 por semestre.
3.8 Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m ² ou fração.	0,4 por semestre
3.9 Anúncios através de alto-falantes, por qualquer meio.	2,5 por semestre
3.10 Anúncios através de "outdoor" , por m ² ou fração.	1,0 por semestre
3.11 Cartazes, placas de propaganda comercial por m ² ou fração.	1,0 por semestre
3.12 Painel, luminosos, por m ² ou fração.	1,0 por semestre
3.13 Símbolos, por unidade.	1,0 por semestre

NOTA: Esta taxa será cobrada do contribuinte, anualmente, de uma única vez:

- I- Integralmente, se requerida no primeiro trimestre;
- II- 3/4 (tres quartos) se requerida no segundo trimestre;
- III- 1/2 (um meio) se requerido no terceiro trimestre;
- IV- 1/4 (um quarto) se requerido no quarto trimestre.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA II

TAXA DE LICENÇA (CONT.)

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS (%)																	
<p>Licença para ocupação de áreas em vias de logradouros públicos;</p> <p>A- Em caráter interminente:</p> <p>4.1 Barracas e semelhantes de feiras livres;</p> <p>4.2 Veículos onde se vendem mercadorias;</p> <p>4.3 Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;</p> <p>4.4 Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores.</p> <p>B- Em caráter permanente:</p> <p>4.5 Bancas de jornal e revistas;</p> <p>4.6 Bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes por m²;</p> <p>4.7 Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por m².</p>	<p>POR</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>DIA</th> <th>MÊS</th> <th>ANO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>50%</td> <td>300%</td> <td>1000% da UFSGO</td> </tr> <tr> <td>50%</td> <td>300%</td> <td>1000% da UFSGO</td> </tr> <tr> <td>80%</td> <td>500%</td> <td>18000% da UFSGO</td> </tr> <tr> <td>50%</td> <td>300%</td> <td>1000% da UFSGO</td> </tr> </tbody> </table> <p>POR ANO</p> <p>10% da UFSGO por m².</p> <p>10% da UFSGO por m².</p> <p>10% da UFSGO por m².</p>			DIA	MÊS	ANO	50%	300%	1000% da UFSGO	50%	300%	1000% da UFSGO	80%	500%	18000% da UFSGO	50%	300%	1000% da UFSGO
DIA	MÊS	ANO																
50%	300%	1000% da UFSGO																
50%	300%	1000% da UFSGO																
80%	500%	18000% da UFSGO																
50%	300%	1000% da UFSGO																
<p>5. Licença para o comércio eventual ou ambulante</p> <p>5.1 Comerciantes residentes no Município:</p> <p>. com veículo motorizado</p> <p>. sem veículo motorizado</p> <p>5.2 Comerciantes não residentes no Município</p> <p>. com veículo motorizado</p> <p>. sem veículo motorizado</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Dia</th> <th>por Mês</th> <th>Ano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100%</td> <td>500%</td> <td>6.000% UFSGO</td> </tr> <tr> <td>50%</td> <td>250%</td> <td>3.000% UFSGO</td> </tr> </tbody> </table> <p>500% da UFSGO POR DIA</p> <p>200% da UFSGO POR DIA</p>			Dia	por Mês	Ano	100%	500%	6.000% UFSGO	50%	250%	3.000% UFSGO						
Dia	por Mês	Ano																
100%	500%	6.000% UFSGO																
50%	250%	3.000% UFSGO																



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA II

13	SERVIÇOS DIVERSOS	Em UFSGO
13.1	Perpetuidade de sepultura rasa por m ²	1,5
13.2	Perpetuidade de carneira, por m ²	3,0
13,3	Perpetuidade de jazido (carneira dupla) m ²	4,0
13,4	Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	1,5
13,5	Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	1,0
13,6	Permissão para construção de capela	3,0
13,7	Sepultamento simples	0,5
13,8	Sepultamento em carneira	1,0
13,9	Sepultamento em jazido	1,5
13,10	Outras permissões ou serviços	0,25

14	SERVIÇOS DIVERSOS	Em UFSGO p/ ano
	INSPEÇÃO DE TRÂNSITO Para todos os serviços	
1.1	Ônibus	0,40
14.2	Kombi, jardineira e táxi, caminhão e camioneta	0,20
	Transferência de propriedade, por veículo	
14.3	Veículo particular	0,10
14.4	Veículo de carga ou transporte de passageiros	0,15
14.5	Remoção de entulho e outros materiais por m ³	1,00
14.6	Outras concessões ou permissões	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA III
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS (%) S/ UFSG AU ANO
1. Coleta domiciliar de lixo:	
1.1. Imóveis edificados, por classe de área construída (m ²):	
1.1.1. exclusivamente residenciais	
até 60	0,5% da UFSG - ano
de 61 a 120	0,5% da UFSG - ano
de 121 a 250	0,5% da UFSG - ano
acima de 250	0,5% da UFSG - ano
1.1.2. não residenciais (comércio)	
até 60	1% da UFSG - ano
de 61 a 120	1% da UFSG - ano
de 121 a 250	1% da UFSG - ano
acima de 250	1% da UFSG - ano
1.2. Imóveis não edificados, por metro de testada	1% da UFSG - ano
2. Varrição de vias públicas, por metro de testada	0,5% da UFSG - ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA IV

ITEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTAS (%)
01	Atestado ou certidão	0,15
02	Atestado ou certidão, por ano ou fração de busca	0,05
03	Averbação de escritura por imóvel	0,30
04	Transferência de contratos	0,15
05	Certidão negativa por imóvel	0,15

NOTA :

Esta taxa é recolhida no ato de sua solicitação a Prefeitura
São isentos desta Taxa :

- I - Atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados a vida funcional e financeirados servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados.
- II - Os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia de recibo.